

24/08/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.326 PERNAMBUCO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADV.(A/S)	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECDO.(A/S)	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

COMPETÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SENTENÇA TRABALHISTA. A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, incisos I, alínea “a”, e II, da Carta da República, relativamente a títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em, apreciando o tema 505 da repercussão geral, prover o recurso extraordinário para assentar a possibilidade de serem executadas, de ofício, no âmbito da Justiça do Trabalho, as contribuições previdenciárias e acréscimos legais decorrentes da sentença proferida neste processo. Foi fixada a seguinte tese: “A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, incisos I, alínea a, e II, da Carta da República, relativamente a títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998”, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão virtual, realizada de 14 a 21 de agosto de

RE 595326 / PE

2020, presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.326 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/S) : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**
ADV.(A/S) : **JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO**
RECDO.(A/S) : **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS**
INTDO.(A/S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Marcelo Maciel Torres Filho:

Na decisão recorrida, o Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista nº 844/1994-171-06-85.5, mantendo o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, formalizado em agravo de petição, no qual assentado não competir à Justiça do Trabalho a execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças proferidas em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998. Entendeu inexistir ofensa direta e literal a norma do Diploma Maior. O pronunciamento foi assim resumido (folha 358):

RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO POSTERIOR À EC-20/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Não se reconhece a possibilidade de afronta direta ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, quando a discussão referente à matéria controvertida limita-se as normas que regem a aplicação das leis no tempo. Revista não conhecida.

RE 595326 / PE

No extraordinário, interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a União articula com a violação do atual artigo 114, inciso VIII, da Lei Fundamental. Sustenta possuírem as contribuições sociais natureza jurídica de tributo e, por conseguinte, serem devidas a partir da ocorrência do fato gerador, que, nesse caso, segundo argumenta, surge com a efetiva prestação de serviços, aludindo ao artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Carta da República. Reporta-se à discussão sobre os tipos de pronunciamentos da Justiça do Trabalho que poderiam ser objeto de execução de ofício. Anota ter o referido inciso VIII caráter processual e, nesse sentido, aplicação imediata, afastando-se qualquer interpretação restritiva, como a efetuada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma possuir o tema relevância econômica, social e jurídica. Diz tratar-se de questão pertinente à competência da Justiça laboral, ressaltando que a manutenção do pronunciamento impugnado conduziria a efetivo risco de prescrição de inúmeros créditos tributários.

A recorrida, Companhia de Bebidas das Américas – Ambev, nas contrarrazões, defende o acerto do acórdão atacado. Sublinha fundamentar-se o ato em aplicação de normas de direito intertemporal, frisando a falta de ofensa direta ao atual artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal. Enfatiza a ausência de prequestionamento quanto aos artigos 195 e 201. O recorrido, José Francisco de Oliveira, não apresentou contrarrazões.

O extraordinário foi admitido na origem (folhas 395 e 396), em decisão na qual o Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho consignou haver provável afronta ao mencionado dispositivo – norma de eficácia plena e aplicação imediata –, sendo cabível a incidência em execuções de títulos judiciais formados anteriormente ao advento da Emenda

RE 595326 / PE

Constitucional nº 20/1998. Apontou a observância da garantia do ato jurídico perfeito.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do extraordinário, asseverando não ter o Tribunal Superior do Trabalho conhecido do recurso de revista, com base em requisito de admissibilidade. Ressalta a jurisprudência do Supremo no sentido de restringir-se a competência da Justiça do Trabalho à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias.

Em 1º de dezembro de 2011, o chamado Plenário Virtual reconheceu a repercussão geral da controvérsia. Na oportunidade, Vossa Excelência assentou:

Observem que o cerne da controvérsia é o alcance da Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu, mediante o artigo 1º, a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, alínea a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Cumpre, então, definir a aplicação no tempo da citada Emenda Constitucional: apanha decisões prolatadas pela Justiça do Trabalho em data anterior à respectiva promulgação? Tem, ou não, a Justiça do Trabalho competência para executar contribuições sociais presentes títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da mencionada Emenda?

Conforme salientado pela União, a controvérsia é passível de repetir-se em inúmeros processos em andamento. Incumbe ao Supremo a última palavra sobre o tema, porque este possui envergadura maior constitucional.

Anoto que o Supremo, no recurso extraordinário nº 569.056/PA, decidiu, em repercussão geral, tema relativo à

RE 595326 / PE

competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, alínea "a", e II, da Carta Federal. Concluiu limitar-se a competência à execução das contribuições decorrentes de sentenças condenatórias e de acordos homologados, não abrangendo pronunciamentos que impliquem a declaração de vínculo de emprego sem condenação ou acordo no tocante ao pagamento de verbas salariais. A matéria foi objeto do verbete vinculante nº 53 da Súmula. Neste extraordinário, apesar da semelhança das questões suscitadas, a recorrente refere-se especificamente à aplicação imediata, ou não, da Emenda Constitucional nº 20/1998.

É o relatório.

24/08/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.326 PERNAMBUCO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por Procuradores Federais, foi protocolada no prazo legal. A questão veiculada é de natureza constitucional. A recorrente não busca aferir os requisitos de admissibilidade do recurso de revista – matéria de âmbito processual, com caráter infraconstitucional –, mas enfrentar o próprio mérito do tema levado ao Tribunal Superior do Trabalho, referente à competência da Justiça do Trabalho fixada no atual artigo 114, inciso VIII, da Carta da República. O Tribunal de origem afastou a violência a esse dispositivo. Conheço.

O cerne da controvérsia está em definir o alcance da Emenda Constitucional nº 20/1998, a qual introduziu o § 3º no artigo 114 da Constituição, que preceituava caber à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais descritas no artigo 195, incisos I, alínea “a”, e II, e respectivos acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. O dispositivo constitucional, depois transferido para o inciso VIII do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tinha a seguinte redação:

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

A questão é de Direito temporal. Observem o princípio, tradicional no ordenamento jurídico pátrio, segundo o qual as normas instrumentais têm aplicação imediata. Competência é a medida da jurisdição atribuída, constitucional ou infraconstitucionalmente, ao órgão judicial. A Emenda nº 20/1998 inseriu regra de natureza instrumental ao versar a competência

RE 595326 / PE

da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias, submetendo-se o novo regime constitucional, quanto a esse particular, às regras e princípios do Direito intertemporal processual.

Atentem para o fato de estar-se diante de tema alusivo à competência, levando em conta o fundo, a própria matéria. A competência, portanto, mostra-se absoluta, encontrando-se regida pela Carta Federal. Tendo em vista preceito constitucional, há a imediatidade, a qual deve ser respeitada.

Dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil de 2015 ter o diploma imediata aplicação aos processos pendentes. Igualmente, segundo o artigo 14, a norma processual não retroage, incidindo imediatamente nos processos em curso, “respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Não se trata de adequação nem de aplicação retroativa da disciplina constitucional de competência, mas a observância relativamente a procedimento que ainda não ocorreu – no caso, a execução –, preservadas situações eventualmente consolidadas presente o antigo regime. Sendo a execução processada sob a vigência da regra instituída pela Emenda Constitucional, a norma de competência da Justiça Trabalhista tem aplicação imediata.

A par disso, deve-se distinguir a questão atinente ao regime jurídico incidente sobre os fatos geradores dos tributos, sujeito a limitações estritas quanto à irretroatividade, daquela referente às normas instrumentais para a respectiva cobrança. A regra de competência, considerada a natureza processual, incide imediatamente.

Ante o quadro, provejo o extraordinário, para assentar a possibilidade de serem executadas, de ofício, no âmbito da Justiça do Trabalho, as contribuições previdenciárias e acréscimos legais decorrentes da sentença proferida neste processo.

Alfim, proponho tese para efeito de repercussão geral: a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, incisos I, alínea “a”, e II, da Carta da República,

RE 595326 / PE

relativamente a títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.326

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

ADV.(A/S) : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO (1623/PE)

RECDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS (08692/PE)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 505 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para assentar a possibilidade de serem executadas, de ofício, no âmbito da Justiça do Trabalho, as contribuições previdenciárias e acréscimos legais decorrentes da sentença proferida neste processo, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, incisos I, alínea a, e II, da Carta da República, relativamente a títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998". Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário